



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Décima Terceira Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025611-75.2018.8.19.0209**

**APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**APELADO: WALACE LUIZ MEIRELLES DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA**

**Apelação. Ação indenizatória. Direito do consumidor. Celular deixado no interior de veículo cadastrado na plataforma UBER e não restituído ao passageiro. Responsabilidade solidária da empresa ré e do motorista, fornecedores do serviço (artigo 7º, parágrafo único, 25 e 34, da Lei 8078/90). Dano moral configurado pelos transtornos e perda do tempo útil do consumidor. Indenização que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, deste Tribunal. Reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor da condenação. Recurso provido em parte.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025611-75.2018.8.19.0209 em que figura como apelante **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e apelado **WALACE LUIZ MEIRELLES DOS SANTOS**

**ACORDAM**, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Décima Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

**WALACE LUIZ MEIRELLES DOS SANTOS** ajuizou ação indenizatória contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**. Afirma que deixou o aparelho telefônico em veículo cadastrado na plataforma do réu, no qual viaja como passageiro, e não conseguiu recuperar o celular, apesar do motorista haver se comprometido a devolvê-lo. Postula a indenização material no valor de R\$ 3.999,00 e reparação moral (R\$ 20.000,00).

A sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar o réu a pagar R\$ 3.000,00 por danos morais. Fixou os honorários em 5% do valor da causa.

Apela o réu insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente presta serviço de intermediação entre usuários e motoristas parceiros cadastrados na plataforma. No mérito, sustenta haver comprovação dos fatos. Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pretende que os juros incidam a partir do arbitramento.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

**É o relatório.**

## VOTO

O réu e o motorista são fornecedores do serviço (artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8078/90). A responsabilidade civil é solidária, e o consumidor, diante de falha na prestação do serviço, pode buscar a indenização em conjunto ou separadamente (artigo 7º, parágrafo único, 25 e 34, da Lei 8078/90).

Assim, a plataforma “Uber é parte legítima para figurar no polo passivo (artigo 14, da Lei 8078/90).



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Terceira Câmara Cível

No mérito, as provas confirmam as alegações. O apelado registrou ocorrência policial, indicando o nome do motorista. A ré, por sua vez, limitou-se a negar o fato, sem providenciar a oitiva do condutor.

O dano moral está configurado pelos transtornos causados pela impossibilidade de usufruir do bem, além da perda do tempo útil do consumidor.

O valor da indenização (R\$ 3.000,00), atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.

Deve-se atentar para o teor da súmula 343 deste TJRJ: “***A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação***”.

Os juros de mora, incidem a partir da citação, porque decorrentes de relação contratual (artigo 405 do Código Civil).

No tocante aos honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da causa, necessária a modificação, pois devem incidir sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA**  
**RELATOR**